



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10
Recurso nº. : 140.950
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992
Recorrente : DI FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.149

IRPJ - CSL - ILL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - De acordo com o entendimento exarado em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, até o período-base de 1991 devem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido ser considerados como tributos sujeitos ao lançamento por declaração. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da entrega da respectiva declaração. Estando a data da ciência do auto de infração pela contribuinte compreendida dentro do quinquênio decadencial, incabível a preliminar suscitada.

IRPJ - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio.

CSL - IR FONTE - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DI FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



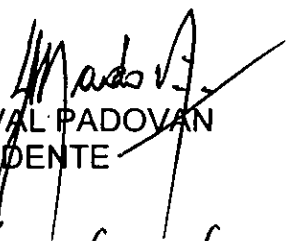
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

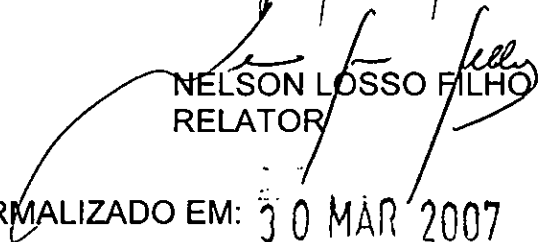
Processo nº : 13805.010352/96-10

Acórdão nº : 108-08.149

Recurso nº : 140.950

Recorrente : DI FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10
Acórdão nº. : 108-08.149
Recurso nº. : 140.950
Recorrente : DI FIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Di Fiori Indústria e Comércio de Roupas Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 02/06, e seus decorrentes: ILL, fls. 07/11, e CSL, fls. 12/16, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no período-base de 1991, exercício de 1992, descrita às fls. 03: "Falta de recolhimento do imposto declarado. Os dados referentes ao valor do imposto em UFIR foram obtidos através da Declaração de Rendimentos IRPJ, apresentada pelo contribuinte, em atendimento a intimação de 31/03/95."

Complementa o fiscal autuante a descrição dos fatos no Termo de Verificação de fls. 28/29, de onde extraio o seguinte excerto:

"Nos procedimentos de fiscalização na empresa acima qualificada, relativamente a ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública Federal nos processos 92.0091427-6 e 92.0048991-5 constatamos o que segue: O contribuinte pede que lhe seja concedido recolher o imposto de renda apurado no exercício 1992 – período-base de 1991 sem sofrer a correção monetária equivalente à perda do poder de compra da moeda ocorrido entre a data da apuração do imposto devido (31/12/91) e a datas que ocorreram os recolhimentos das parcelas do mesmo, isto é, 30/04/92 e 21/05/92. Insurge-se, assim, a empresa contra a Lei 8383/91, mormente seus artigos 79 e 86, recolhendo o imposto de renda devido em 3 (três) parcelas com o mesmo valor de Cr\$ 123.116.966,27. Conforme Certidões do Poder Judiciário Federal as ações contra a União foram consideradas improcedentes."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 02 de outubro de 1996, em cujo arrazoadado de fls. 32/51, alega, em apertada síntese, o seguinte:

 3 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10

Acórdão nº. : 108-08.149

1- é inconstitucional a exigência das diferenças de IRPJ, CSL e ILL do ano de 1991 lançadas pelo fisco, relativas a não conversão em UFIR e a posterior reconversão em cruzeiros dos tributos devidos e pagos;

2- esta conversão em UFIR foi criada pelo artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 8.383/91. Entretanto, a lei não podia atingir fatos geradores ocorridos no balanço findo em 31/12/91, por não ter sido publicada e o Diário Oficial da União circulado até esta data, ocorrendo afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e anualidade;

3- o Diário Oficial da União que trouxe em seu bojo a Lei nº 8.383, datado de 31/12/91, somente esteve disponível para comercialização na seção de vendas às 20:45h, ou seja, muito depois de encerrado o expediente e só foi para a distribuição aos Correios no dia 02/01/92, às 07:30h. Portanto, fica claro que não houve a circulação física da edição, não havendo a publicidade do ato no ano de 1991;

4- não tendo sido dada publicidade à Lei 8.383 no ano de 1991, suas alterações na legislação do IRPJ só poderiam ter validade em relação aos fatos ocorridos no exercício de 1993, ano-base de 1992, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, não podendo atingir os fatos geradores ocorridos em 31/12/91;

5- a falsa correção monetária em causa importa majoração do tributo, majoração oblíqua, modificadora das alíquotas do tributo, para maior, opondo-se às fixadas por lei, caracterizando confisco, com invasão do patrimônio da empresa pela União;

6- para reforçar seu entendimento, transcreve excerto de texto de diversos juristas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10

Acórdão nº. : 108-08.149

Em 29 de agosto de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 03.893, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 154/164, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"AÇÃO JUDICIAL E AÇÃO FISCAL. IDENTIDADE DO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pela contribuinte de ação judicial com a mesma identidade de objeto da ação fiscal, importa em renúncia à instância administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A multa de ofício de 100% deverá ser reduzida para 75%, em face da retroatividade benigna da penalidade prevista no Código Tributário Nacional.

AÇÃO JUDICIAL E AÇÃO FISCAL. IDENTIDADE DO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MULTA.

Em se tratando de matéria idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, "mutatis mutandis", deve ser estendida as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos ao ILL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 04 de maio de 2004, AR de fls. 169, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 28 de maio de 2004, em cujo arrazoado de fls. 170/179 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar os lançamentos relativos ao período-base de 1991, cuja ciência foi dada ao contribuinte apenas em 05 de setembro de 1996;

2- no mérito, que tem o direito de ver apreciada as razões de sua defesa, não podendo o julgador ignorá-las por conta de uma pretensa renúncia, por ter ingressado na esfera judicial com ação onde se discute matéria que tem o mesmo objeto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010352/96-10

Acórdão nº. : 108-08.149

3- transcreve ementa de acórdão deste Conselho, no sentido de que o julgador administrativo deve e pode apreciar mérito de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10
Acórdão nº. : 108-08.149

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 180, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 184, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

De plano, rejeito a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional realizar os lançamentos no exercício de 1992, período-base de 1991.

Tenho manifestado em diversos julgados nesta Câmara, que o lançamento para a maioria dos tributos está adstrito ao chamado lançamento por homologação. Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou firmemente no sentido de que até o período-base de 1991, que é o caso em questão, o lançamento do IRPJ é classificado como por declaração.

Curvo-me a este entendimento e considero que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser o tributo lançado, antecipado este prazo pela data da entrega da declaração de rendimentos.

Assim, a contagem do prazo para que a Fazenda Nacional possa lançar o tributo tem início a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10

Acórdão nº. : 108-08.149

A entrega da DIRPJ do período-base de 1991, exercício de 1992, ocorreu no decorrer do ano de 1992 e a ciência do auto de infração se deu em 05 de setembro de 1996, antes, portanto, de transcorrido os cinco anos do prazo decadencial.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda, motivada pela falta de correção monetária entre a data da apuração do imposto e a de seu efetivo recolhimento.

A empresa moveu ações junto ao Poder Judiciário, nº 92.0091427-6 e 92.0048991-5, para que lhe fosse concedido recolher o Imposto de Renda do exercício de 1992, período-base de 1991 sem incidir a correção monetária prevista nos artigos 79 e 86 da lei nº 8.383/91.

Da análise dos autos, constato que andou bem o julgamento de primeira instância ao não conhecer da impugnação de matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, porque o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 e o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, determinam que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Vejo que o art. 38 da lei nº 6.830/80 ditou normas no sentido de que a dívida ativa da União somente pode ser discutida na esfera judiciária por meio de ação de execução fiscal e seus embargos, possibilitando a utilização de mandado de segurança, ação de repetição de indébito e ação anulatória da dívida.

Entretanto, o parágrafo único do referido artigo determina que o uso pelo contribuinte de qualquer uma dessas ações importará em renúncia ao direito de interposição de contestação na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, *in verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10

Acórdão nº. : 108-08.149

dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (grifei)

É pacífico o entendimento deste Conselho quanto à possibilidade da lavratura de auto de infração para a constituição de crédito tributário, mesmo estando diante de medida suspensiva da exigibilidade do tributo. Neste sentido já orientava em 1993 o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGNF/CRJN n.º 1.064/93, cujas conclusões aqui transcrevo:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional.”

Visa o lançamento prevenir decadência do direito da Fazenda Nacional quanto ao crédito tributário, ficando sua exigibilidade adstrita ao tipo de ação impetrada junto ao Poder Judiciário.

No caso, o litígio sobre a inconstitucionalidade dos artigos 79 e 86 da Lei nº 8.383/91 teve sua esfera deslocada para o exame pelo Poder Judiciário, não podendo dele conhecer a esfera administrativa, que junto com a recorrente devem curvar-se à decisão daquele órgão.

Sobre o assunto, transcrevo texto de Seabra Fagundes no seu livro O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário:

*“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.
(Omitido)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10

Acórdão nº. : 108-08.149

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força." (Editora Saraiva – 1984 – pag. 90/92)

Consoante enunciado do Inciso XXXV, do art. 5º do nosso Estatuto Supremo, "a lei não poderá excluir à apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito".

Destarte, mesmo relativamente à decisão administrativa irreformável pode-se impor o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Amílcar de Araújo Falcão, sobre o tema sublinhou:

"Mesmo aqueles que sustentam a teoria da chamada coisa julgada administrativa reconhecem que, efetivamente, não se trata, quer pela sua natureza, quer pela intensidade de seus efeitos, de "res judicata" propriamente dita, senão de um efeito semelhante ao da preclusão, e que se conceituaria, quando ocorresse, sob o nome de irretratabilidade." (Apud Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles - Malheiros - 19ª ed. - p. 584).

Nesse mesmo sentido, preleciona o inolvidável administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.010352/96-10

Acórdão nº : 108-08.149

administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam "the final enforcing power" e que traduz livremente como o poder conclusivo da justiça comum." (Op. Cit. p. 584).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer exarado no processo nº 25.046, de 22/09/78 (DOU de 10/10/78), onde se conclui pela impossibilidade de conhecer o mérito do litígio administrativo, quando objeto de contraditório na via judicial, assentou o seguinte entendimento:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado."

(Omitido)

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim."

Ao aprovar o citado parecer, o Dr. Cid Heráclito de Queiroz, à época Sub-procurador-geral da Fazenda Nacional, agregou as seguintes considerações:

"11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente à jurisdição administrativa – pela impugnação da exigência (recurso "latu sensu"), seguida ou mesmo antecedida de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010352/96-10

Acórdão nº. : 108-08.149

outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico – até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal de instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (“latu sensu”) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”

A Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Normativo - CST nº 03, DOU de 15/02/96, com fundamento nas conclusões do referido parecer, orienta o julgador da primeira instância administrativa a não conhecer de matéria litigiosa submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Das lições anteriormente apresentadas, concluo que não cabe a este Conselho se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia sujeita ao julgamento do Poder Judiciário.

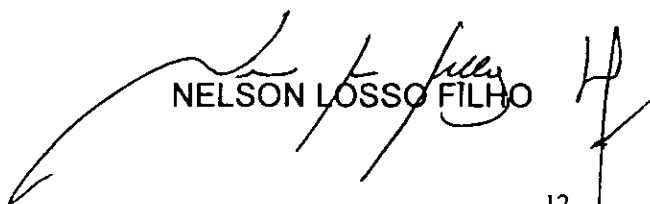
Lançamentos Decorrentes:

CSL E ILL.

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO